

Obrigação de Fazer – Autos nº 811/2008.

Autor: José Gilberto dos Santos Machado.

Réu: Fazenda Pública do Estado de São Paulo¹.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Gilberto dos Santos Machado, já qualificado, propôs **ação de obrigação de fazer** em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, em 07/12/2006, comprou de Augusto Sérgio Castro Lima veículo discriminado na inicial. No entanto, não conseguiu realizar transferência deste para seu nome, tendo em vista anotação de furto perante o Detran/SP. Sustentou, porém, a inconsistência da informação, pois o veículo foi recuperado e restituído ao primitivo proprietário, em 31/08/1993. Nestes termos, requereu fosse o réu compelido a baixar a anotação de furto existente, bem como expedido CRLV correspondente, sob pena de multa diária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 56/65), a Fazenda do Estado de São Paulo, após defender a tempestividade da contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que inexistem restrições à transferência do veículo junto aos registros do Detran/SP, restando

¹ Determinada a substituição do pólo passivo às fls. 47.

prejudicada a defesa meritória. Em conclusão, após pleitear que as intimações do Estado fossem realizadas pela via postal, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor os encargos legais. Em caso de procedência, pleiteou pela observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, bem como fixação de honorários sucumbenciais em quantia certa.

Réplica às fls. 79/85, ocasião em que o autor alegou a intempestividade da defesa.

O Ministério Público anotou a desnecessidade de intervenção no feito (fls. 91/93).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se documentada nos autos.

2 – Intempestividade da Contestação

Do cotejo da juntada da carta precatória que realizou a citação do réu aos autos (fls. 52 vº – 21/01/2010) em relação à data de oferta de contestação (fls. 56 – 26/03/2010), conclui-se pela intempestividade desta, eis que ofertada após prazo legal (CPC, art. 188). Contudo, tratando-se a ré de Fazenda Pública, não se aplica ao caso os efeitos da revelia, ante ao contido no art. 320, inc. II, do CPC.

3 – Preliminar – Falta de Interesse de Agir

A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, porquanto, se acolhida, conduzirá à procedência ou não dos pedidos.

4 – Mérito

Pleiteia o autor, seja o Detran/SP compelido a baixar em seus registros a anotação de furto existente sobre o veículo VW/ Quantum, álcool, 1986, cinza, placa JDS 8363, RENAVAM 243126433, de modo a possibilitar a transferência deste automóvel para seu nome, vez que adquirido em 07/12/2006.

Extrai-se da documentação anexada aos autos pelo réu (fls. 66/77) que inexistente junto aos cadastros do Detran/SP quaisquer restrições tais que obstem a transferência visada, o que conduz à improcedência do pedido. Assim, a princípio, com base no art. 20, *caput*, do CPC, impor-se-ia a condenação de referida parte às verbas de sucumbência.

No entanto, a matéria exige algumas considerações que se revelam pertinentes. É que, antes de ajuizar a presente demanda em 26/06/2008 (fls. 02), a parte autora, de posse do documento de fls. 14, fornecido pelo Detran/Paraná, que lhe informava a existência de bloqueio do veículo junto ao Detran/São Paulo, encaminhou-lhe (ao Detran/SP) requerimento administrativo em 26/05/2008 (fls.16/18), solicitando informações sobre a suposta pendência. Todavia, o requerido sequer lhe respondeu a missiva, quando poderia, como fez em juízo, prestar as informações que anexou a estes autos (fls. 24/35), daí por que, em última

análise, verifica-se que foi o próprio réu quem deu causa à propositura da lide.

Diante disso, conclui-se que texto contido no art. 20, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático vivenciado pelas partes, tanto na fase extrajudicial, como judicial. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada Lógica do Razoável, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, o plano da pragmática, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada semiótica jurídica, aliado, também, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o autor, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar liberado desse ônus.

Por derradeiro, o pedido constante às fls. 84/85 – *requer-se, por fim, a total procedência da presente demanda, compelindo-se a parte requerida a emitir certidão acerca da disponibilidade do veículo (...) – além de tardio, afigura-se desnecessário, tendo em vista que o documento de fls. 76/77, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo consigna expressamente que: “(...) consoante a informação da Coordenadoria do Ranavam-Renach-Renainf, deste Departamento, conforme cópia e pesquisas cadastrais em anexo, **inexiste restrição que obste a transferência do registro do veículo**”.*

Do exposto, impõe-se a rejeição do pedido, impondo-se ao réu, entretanto, às verbas de sucumbência.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4o).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito